

De: **STJD CBJ** <stjd@cbj.com.br>
Date: sex., 2 de abr. de 2021 às 21:04
Subject: Decisão. Tutela Antecipada. FPJ.
To: <alexandremonguilhott@gmail.com>, <caiomedauar@gmail.com>, CBJ <cbj@cbj.com.br>, <jrjurid@gmail.com>, Carlo Frederico Müller <cfm@mulleradogados.adv.br>, <fpj@fpj.com.br>, <pugliafpj@yahoo.com.br>

Prezados Senhores:

No último dia 31 de março de 2021, este STJD do Judô, na qualidade de órgão arbitral consagrado nos Estatutos da CBJ e da FBJ, foi instado a promover procedimento para apurar diversas máculas da FBJ, em especial, no pleito eleitoral, na formação de órgãos internos, na prestação de contas da gestão 2019/2020 e, por fim, revelado que a entidade filiada à CBJ se encontraria a partir de 01 de abril de 2021 acéfala ante ao fim do mandato do seu derradeiro presidente.

O procedimento foi promovido pelo **Instituto Camaradas Incansáveis e Associação Projeto Budô de Artes Marciais** em desfavor da **Federação Paulista de Judô** e do Sr. **Alessandro Panitz Puglia**.

Segue em anexo comunicação oficial para todas as partes, Autores e Réus, da **decisão de concessão da tutela de urgência antecipada e outras disposições, antecipando a nomeação de Interventor, o Dr. Caio Medauar, ora copiado.**

Igualmente, registra-se que será instalado Painel Arbitral, desde já, havendo sido nomeado o Auditor Alexandre Beck Monguilhott como seu Presidente – também copiado-, aguardando-se, de imediato, a indicação dos outros árbitros, nos termos vazados na decisão em anexo.

Por fim, cientifica-se deste procedimento a Presidência e o Jurídico da CBJ, partes Autora (na pessoa do seu patrono) e Ré, o nomeado Interventor e o Presidente do Painel Arbitral.

A presente mensagem eletrônica tem força de cientificação da deflagração do procedimento arbitral, sendo demandado às partes que encaminhem em até 5 (cinco) dias a indicação do árbitro para compor o Painel, nos termos ventilados no édito acostado.

Atenciosamente,

Milton Jordão

Presidente do STJD do Judô



Inicial STJD
final pa...3).pdf
Baixando...

CV-2021 - Caio
Medauar.pdf

Decisao
Interve...PJ.pdf

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

RELAÇÃO DE MEMBROS DO STJD DO JUDÔ



Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes OAB/BA 17.939 - CBJ

Alexandre Beck Monguilhott OAB/SC 12.474 - CBJ

Paulo César Salomão Filho – OAB/RJ 129.234 - EPD

Alessandro Kioshi Kishino – OAB/PR 29.776 - EPD

Marcelo Lopes Salomão OAB/PR 24.604 - Atletas

Marcelo Jucá Barros OAB/RJ 122.727 – Atletas

Robson Luiz Vieira OAB/SC 18.128 - Árbitros

Paula Cassettari Flôres OAB/SC 22.455 - OAB

Ana Luiza de Oliveira Balil OAB/ES 26.715 - OAB

DECISÃO

1. Acuso recebimento do *processo de conhecimento com pedido de tutela de urgência de intervenção (administração provisória)*, encaminhado eletronicamente para o correio stjd@cbj.com.br, firmado pelo Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais, abaixo denominados de Autores, em desfavor da Federação Paulista de Judô (FPJ) e do seu então Presidente, o Senhor Alessandro Panitz Puglia, nominados como Réus.

2. Em apertada síntese, tem-se na exordial narrado insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da Federação Paulista de Judô, apontando diversas e graves chagas à Legislação Federal de Regência - a Lei Geral do Desporto-, que maculariam, por si só, a legalidade do pleito (defeitos na formação da Comissão Eleitoral do Conselho Fiscal, inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; óbices criados na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte dos Autores, que integram a

chapa tida como *oposicionista*; decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual em tempos inglórios como os vividos); aponta-se, também, que o mandato do então presidente da FPJ, ora Réu nesta medida interposta, expirou no dia 31/03/2021, tornando acéfala – de ontem em diante – a entidade de administração do judô paulista.

3. A Parte Autora pugnou em face do exposto algures:

3.1. Reconhecimento e afirmação deste juízo arbitral para dirimir a querela apresentada;

3.2. Nomeação de Interventor para conduzir os destinos da Federação Paulista de Judô até realizar a eleição do novo presidente;

3.3. Determinação de Auditoria Independente, para que possa analisar as contas da entidade e ofertar parecer;

3.4. Condução do processo eleitoral, pautado nos critérios legais definidos na Lei Geral do Desportos e nos moldes estatuídos nos Estatutos;

3.5. Citação da Parte Ré;

3.6. Ratificação da decisão desta Presidência pelo Painel Arbitral a ser instalado.

4. Decido.

5. A primeira questão a ser dirimida por meio desta decisão reside na existência ou não da competência deste Juízo Arbitral para analisar, processar e julgar esta demanda.

5.1. Cediço que no mundo do esporte sempre se reclama urgência e dinamismo na resolução de litígios que envolvam os membros de sua comunidade, seja dentro do tatame, seja fora dele. Nesse diapasão, ao longo dos anos, os órgãos de governos do esporte vêm debatendo e buscando alternativas que garantam uma decisão justa, que atenda às especificidades do mundo desportivo; transmita segurança jurídica aos seus filiados e atenda aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do *due process of law*.

5.2. A solução, no plano internacional, foi encontrada por meio da eleição da arbitragem como meio ideal de resolução dos conflitos existentes no âmbito do desporto. O êxito de tais experiências, em especial com o advento do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), estimulou que, no Brasil, a arbitragem, que sempre esteve muito vinculada às questões empresariais e societárias, pudesse ser vista como a mais adequada forma de solução de litígios.

5.3. A Lei Federal n° 9.307/1996 fixou o regramento da arbitragem no Brasil, estabelecendo o seu artigo 3° que “*as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*”.

5.4. A Lei Federal n° 9.615/1998, a Lei Geral do Esporte, abraçou a arbitragem como forma de solução de demandas, em seu artigo 90-C, asseverando que “*as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva*”.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

5.5. O Estatuto da Confederação Brasileira de Judô, de forma expressa, em seu artigo 6º, admite a arbitragem como forma de dirimir contendas de natureza associativa e referente às eleições da entidade, dentre outras ali elencadas em seus incisos.

5.6. É expressa a cláusula compromissória assumida pela Confederação Brasileira de Judô, as Federações Estaduais/Regionais a filiadas e as demais pessoas físicas igualmente inseridas nesse contexto (atletas, técnicos, árbitros, etc) e a indicação o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) como órgão arbitral.

5.7. Aliás, a própria Parte Ré, Federação Paulista de Judô, no artigo 71 do seu Estatuto, reconhece a existência da cláusula compromissória e deste STJD como juízo arbitral natural para conhecer e julgar as demandas surgidas no seio associativo.

5.8. Assim, portanto, afasta-se qualquer incerteza a respeito da legitimidade deste juízo arbitral para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

6. A petição inaugural traz graves e diversos fatos que merecem pronta resposta. Inclusive, narra-se ali que, atualmente, a FPJ se encontra acéfala!

6.1. Tem-se comprovado nos autos que o Réu Alessandro Panitz Puglia somente publicou no último dia da sua gestão (31/03/2021) o novo calendário eleitoral para o mês de abril.

6.2. Desta forma, evidencia-se a sua impossibilidade de seguir na qualidade de Presidente da FPJ após o dia 31/03/2021, sob pena se constatar violência aos Estatutos da entidade e flagrante ilegalidade.

6.3. Vieram, outrossim, acostados à peça inaugural farta documentação que revelam fatos que merecem ser apreciados pela própria entidade. Não sem razão, manifesto desejo dos Autores que as contas da entidade sejam submetidas a rígida e séria auditoria, já que suspeitam de malfeitos que impactam na entidade e vergastariam a boa ética, inclusive.

6.4. Ululante que entidade esportiva do porte da FPJ não poderá seguir até o dia das eleições sem que exista quem por ela responda, ordene despesas e cuide das mais mezinhas questões próprias das pessoas jurídicas.

6.5. Nesta toada, o pleito formulado, para que seja designado um interventor para a FPJ, por este juízo arbitral, se destaca e ganha relevo. A hipótese reclama adoção de medida que vise prevenir dano iminente, de forma antecipada e imediata.

6.6. A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa e visa preservar o direito suplicado, como asseverou Leise Rodrigues de Lima do Espírito Santo:

“Já a tutela antecipada de urgência do CPC de 2015 (CPC/2015) foi concebida para atender demandas urgentes, em que haja risco de a morosidade importar em perigo na “realização prática do direito alegado pelo demandante”. Esta, tal como disposta no art. 300 do CPC/2015 será concedida quando houver elementos nos autos que

evidenciem a probabilidade do direito postulado, a partir de um convencimento lastreado em Juízo sumário. Desse modo, “o bom direito” sujeito a uma situação de perigo iminente será tutelado, por meio de uma decisão provisória, sem a necessidade do exaurimento da jurisdição. O art. 300 também trata da tutela de urgência quando refere-se ao risco do resultado útil do processo. Assim, a tutela de urgência além de se destinar a satisfazer, também visa assegurar a utilidade de sua instrumentalização. Como leciona o professor Alexandre Câmara a sumária satisfação mostra-se “adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”..”¹

6.7. Com efeito, a missão deste Interventor seria de organizar a entidade, para que possa se realizar as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com rigor e imparcialidade, submetendo-se ao comando legal da Lei Geral do Desporto e das diretrizes estatutárias.

6.8. Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o império da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos Autores.

¹ Disponível em: < www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf > Acessado em 02 Abr 2021.

6.9. Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob n° 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1° Vice-presidente, 2° Vice-presidente, 3° Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral.

6.10. Malgrado seja a FPJ entidade sem fins lucrativos que não prevê pagamento de remuneração aos seus dirigentes, considerando a responsabilidade inerente à função nomeada e a complexidade, obrigará a FPJ, após cumprido o lapso assinalado para que promova intervenção, arcar com os honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao então Interventor, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No que concerne ao pedido de realização de Auditoria, tenho por bem que resta prejudicado ante a concessão da tutela antecipada rogada, porquanto tal matéria será inerente à missão do próprio Interventor.

8. Igualmente, tem-se como prejudicado o pedido de condução do processo eleitoral, tendo em vista que é uma das atribuições do Interventor, qual seja revisar o todo o *iter* percorrido até então, para que adequá-lo aos ditames legais em vigor.

8.1. Naturalmente, qualquer omissão em relação a isso, poderá ensejar futuro pleito a este juízo arbitral, consoante previsão existente no artigo 6º, Estatuto da CBJ, c/c artigo 71, Estatuto da FPJ.

9. A Parte Ré será citada deste feito por meio eletrônico, sendo-lhe encaminhada a íntegra do caderno processual, de imediato, tão logo comunicada deste *decisium*, que serve já como comunicação oficial.

10. Por fim, instalo o Painel Arbitral, para que possa avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, conforme reza a normativa regente e à luz do devido processo legal. Ademais, este mesmo colegiado funcionará, em especial, para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor.

10.1. A teor do artigo 6º, §§ 2º e 3º, determino que os Autores indiquem um árbitro dentre a lista dos membros do Tribunal Pleno deste STJD, que segue em anexo à decisão. Da mesma forma, aplica-se igual determinação aos Réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10.2. Na hipótese de dissonância entre as indicações de cada uma das Partes, conforme reza o § 5º, do mesmo artigo, caberá ao STJD fazê-las.

10.3. Nomeio para funcionar, como indicado pelo STJD, na qualidade de PRESIDENTE do Painel, o Auditor do Tribunal Pleno ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

10.4. O Painel Arbitral, tão logo instalado em sua composição definitiva, funcionará pelo mesmo prazo enquanto perdurar atuação do Interventor à frente da FPJ.

11. A comunicação dos atos processuais e das decisões será feita por meio eletrônico, privilegiando sempre a celeridade processual. Para para fins de protocolo com a Presidência do STJD ou do Painel Arbitral se elege o e-mail: *stjd@cbj.com.br*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de abril de 2021.



MILTON JORDÃO

Presidente do STJD do Judô

RELAÇÃO DE MEMBROS DO STJD DO JUDÔ

Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes OAB/BA 17.939 - CBJ

Alexandre Beck Monguilhott OAB/SC 12.474 - CBJ

Paulo César Salomão Filho – OAB/RJ 129.234 - EPD

Alessandro Kioshi Kishino – OAB/PR 29.776 - EPD

Marcelo Lopes Salomão OAB/PR 24.604 - Atletas

Marcelo Jucá Barros OAB/RJ 122.727 – Atletas

Robson Luiz Vieira OAB/SC 18.128 - Árbitros

Paula Cassettari Flôres OAB/SC 22.455 - OAB

Ana Luiza de Oliveira Ralil OAB/ES 26.715 - OAB

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565

Sócio da Medauar Advogados

Escr.: Av. Paulista, 648, 13º and., cj. 1313C

CEP 01310-100 - São Paulo - SP;

e-mail: caio@medauar.com.br

cel.: (11) 99113-5905

Apresentação

Caio Medauar é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 162.656, formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, turma de 1998.

Como estagiário atuou nas áreas cível e empresarial, sendo que, ao se formar, fundou a Medauar Advogados em sociedade com a Professora Odete Medauar no ano de 1999, escritório dedicado ao Direito Administrativo, Constitucional, das Relações de Consumo, Civil e Desportivo.

Em sua atuação como advogado, ganha destaque o assessoramento de pessoas físicas e jurídicas, e a defesa de seus interesses em juízo ou perante a administração pública, assessorando Federações e Confederações na área esportiva.

Há mais de uma década é membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP, sem prejuízo da relevante participação por quase uma década na Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/SP, posição que lhe conferiu reconhecimento na área, sendo convidado a palestrar e dar aulas na própria OAB e em outras entidades.

Em sua atuação na área esportiva, tem o privilégio de participar de inúmeros Tribunais Esportivos, com destaque para o STJD do Futebol, entre 2006 e 2016, sendo Subprocurador Geral nesta última Gestão, assim como Procurador nas modalidades Futsal, Atletismo, Voleibol, e mais recentemente Subprocurador Geral do TJD - Antidopagem, sendo auditor nas modalidades: Ginástica, Desportos Aquáticos, Ciclismo, Deficientes Visuais e Tribunal Disciplinar Paralímpico, adquirindo expertise na legislação e em processos de combate ao doping nos esportes.

Desde novembro de 2019 tem a honra de ser Ouvidor de Competições da Federação Paulista de Futebol – FPF.

É professor de Direito Desportivo em várias instituições.

Co-autor do livro “Direito Desportivo” da Editora Arraes (2014).

Formação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Graduado em dezembro de 1998 – Turma Carlos Alberto Bittar

Fundação Getúlio Vargas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo

Especialização em Administração para Profissionais do Esporte - Concentração em Futebol

17 de março a 17 de junho de 2003 com 100 horas-aula

Especialização *lato sensu* em Direito Desportivo e Negócios no Esporte pelo CEDIN Educacional/MG.

Experiência profissional

Advogado militante nas áreas: cível, direitos do consumidor, direito de família e sucessões, administrativo, desportivo e doping a partir de março de 1999, atuando conjuntamente com a Professora Odete Medauar.

Atuação em Direito Empresarial em parceria com Dr. José Humberto de Souza desde 2011.

Sócio da Medauar Advogados, sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo em 16 de março de 2000, registrada sob o n. 5155.

Ouvidor de Competições da Federação Paulista de Futebol desde novembro de 2019.

Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/SP de março de 2002 a 2015.

Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP desde julho de 2004.

Presidente das Comissões de Direito Desportivo e de Defesa do Consumidor da 100ª. Subseção do Ipiranga da OAB/SP de 2014 a 2016.

Atual Presidente da Comissão de Direito Desportivo da 100ª. Subseção do Ipiranga da OAB/SP – Gestão 2019-2021.

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo desde 2003, e Diretor nomeado na atual gestão 2019-2021.

Participante do Centro Esportivo Virtual – CEV nas listas de Legislação Esportiva, Abordagem Interdisciplinar sobre Doping e Moderador da Lista de Gestão do Esporte.

Auditor do Pleno do Tribunal Disciplinar Paralímpico, do STJD da Ginástica, do STJD dos Desportos Aquáticos, do STJD do Ciclismo, do STJD da Ginástica e do STJD do Desporto para Deficientes Visuais.

Procurador-Geral do STJD do Atletismo, do STJD da Liga Futsal, do STJD do Fisiculturismo e do TJD/SP do Voleibol.

Subprocurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Ex-Membro da Comissão do Controle de Dopagem da CBDA.

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Aquática Paulista de 2002 a 2010.

Advogado da Federação Paulista de Judô de 2003 a 2006.

Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol desde 2006, ocupado o cargo de Subprocurador Geral até 14 de julho de 2016.

Professor Convidado de Direito Desportivo da Universidade Gama Filho de 2007 a 2012.

Professor Convidado de Direito Desportivo da Universidade Estácio de Sá de 2012 a 2019.

Professor da Especialização Lato Sensu de Direito Desportivo do Instituto Iberoamericano de Derecho Desportivo

Professor da Especialização *Lato Sensu* de Direito Desportivo e Negócios no Esporte pelo CEDIN Educacional/MG

Professor da ENAJD – Escola Nacional de Justiça Desportiva de 2014 a 2016.

Co-autor do livro “Direito Desportivo” da Editora Arraes (2014).

Professor de Direitos do Consumidor na Pós-Graduação em Direito Imobiliário da FMU.

Línguas

Conhecimentos da Língua Alemã – Intermediário

Grundstuff 1 a 3 in Goethe Institut São Paulo - agosto de 1995 a dezembro de 1996

Goethe Institut München -“Zertifikat Deutsch als Fremdsprache”

Mittelstufe 1 a 5 - Goethe Institut São Paulo – 2001/2003

Conhecimentos da Língua Inglesa: Fluente

Yazigi 1984/1986

Particular 1987/1992

Wise-Up 1996

University of California San Diego - ELP program - High- Intermediate English (200 horas de Janeiro a Março de 1988)

Escola Superior de Advocacia – OAB/SP 2000/2001 – Curso de Inglês Instrumental Avançado –
Professora Esther Galvão

Conhecimento da Língua Espanhola: Básico

Senac Idiomas – Módulo Básico I – 2001